



Número: **0810277-77.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição: **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0826826-76.2025.8.15.2001**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAIBA (AGRAVANTE)		TADEU ALMEIDA GUEDES (ADVOGADO)	
----- (AGRAVADO)		RICARDO NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO) ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37184 589	09/09/2025 09:57	Acórdão <u>_____</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE 14 - DES. LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

AGRAVADO(A)(S): -----

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que manteve determinação de cumprimento provisório de sentença para nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Matemática em Campina Grande, antes do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a execução provisória de sentença para nomear e empossar candidato aprovado em concurso público, antes do trânsito em julgado, à luz do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 e do alegado risco de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ admite a execução provisória de sentença que assegura a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público antes do trânsito em julgado, por não implicar pagamento retroativo, mas apenas contraprestação pelos serviços efetivamente prestados.

O art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 não se aplica à hipótese de cumprimento provisório de sentença para nomeação e posse em concurso público, configurando-se exceção reconhecida pela jurisprudência.

A execução provisória não acarreta prejuízo irreparável ao erário, pois a nomeação possui caráter precário e reversível, sendo inaplicável a teoria do fato consumado, conforme fixado pelo STF no RE 608.482-RG (Tema 476).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



Tese de julgamento:

É possível a execução provisória de sentença que assegura a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público antes do trânsito em julgado.

A vedação prevista no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 não se aplica à hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público.

A execução provisória, por ser precária, não acarreta prejuízo irreparável ao erário e não atrai a aplicação da teoria do fato consumado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.494/1997, art. 2º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, entendimento reiterado sobre execução provisória para nomeação e posse em concurso público; STF, RE 608.482-RG (Tema 476), Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão que manteve o posicionamento do Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que deferiu “o pedido de cumprimento provisório de sentença para determinar que o promovido, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a nomeação e posse do autor -----no cargo de Professor de Matemática de Campina Grande”.

Alega a parte agravante que não é possível o cumprimento provisório de sentença que assegura a nomeação e posse de candidato de concurso público porque os autos originários ainda estão pendentes de julgamento de embargos de declaração e juízo de admissibilidade recurso extraordinário do Estado.

Outrossim, aduz que a nomeação não é viável em razão do óbice do art. 2ºB da Lei n. 9.494/97 que implica em inclusão em folha de pagamento do Estado, antes do trânsito em julgado da demanda.

Argumenta o risco de dispêndio irreversível de recursos públicos, caracterizando o chamado "perigo da demora reverso".

Pede, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se é possível determinar a nomeação do agravado.

A jurisprudência do STJ admite a execução provisória de sentença que garanta o direito à nomeação e posse de candidato que tenha prestado concurso público antes do trânsito em julgado, sem que isso represente prejuízo ao erário, tendo em vista que, nessa hipótese, haverá apenas retribuição pelo serviço efetivamente prestado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE . JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DEMAIS TRIBUNAIS. EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2.º-B DA LEI N.º 9.494/1997. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA . - O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que a vedação de que trata o art. 2.º-B, da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, sendo cabível o cumprimento provisório de sentença, porquanto não implicará em pagamentos pretéritos, mas decorrente da contraprestação de serviço público realizado; - Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40011652620238040000 Manaus, Relator.: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 25/06/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2024)

O fato de se estar assegurando a nomeação e posse do candidato antes do trânsito em julgado do comando sentencial prolatado em seu favor não é capaz de acarretar risco de prejuízo irreparável ao Estado, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482 - RG (Tema 476), entendeu ser descabido invocar-se a teoria do fato consumado em situações como a presente, em que a posse do candidato é decorrência de execução provisória de provimento judicial, haja vista a inegável precariedade deste.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Presidiu a Sessão: Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga. **Participaram do julgamento:** Relator:
Exmo. Des. Vandemberg De Freitas Rocha (susbtituindo Exmo. Des. Leandro Dos Santos). Vogais:



Exmo. Des. Marcos Coelho De Salles (substituindo Exmo. Des. José Ricardo Porto). Exma. Desa. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. **Acompanhou como representante do Ministério Público:** Exmo. Procurador Herbert Douglas Targino.

João Pessoa, 8 de setembro de 2025.

Vandemberg de Freitas Rocha

Juiz de Direito em Substituição no 2º Grau - Relator

